# REGULAMENTO (CEE) Nº 1735/87 DA COMISSÃO

## de 19 de Julho de 1987

## que suspende a aplicação do Regulamento (CEE) nº 1560/78 relativo à comunicação de cotações de certas variedades de pêssegos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1351/86 (2), e, nomeadamente, o nº 1, segundo parágrafo, do seu artigo 17º,

Considerando que o nº 1 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 prevê que, em relação aos pêssegos durante toda a campanha de comercialização e em relação às peras durante o período de 1 de Julho a 31 de Agosto de 1987, se as cotações dos produtos que têm as mesmas características que os tomados em consideração para a fixação dos preços de base não puderem ser registadas num certo dia num determinado mercado representativo, os Estado-membros transmitirão à Comissão as cotações registadas para outros produtos a definir;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1560/78 da Comissão (3) definiu as variedades de pêssegos a tomar em consideração;

Considerando que as variedades a tomar em consideração para o mês de Junho de 1987 para a fixação dos montantes a título dos preços de base e de compra dos pêssegos pelo Regulamento (CEE) nº 1503/87 (4), permitem aumentar regularmente o preço dos pêssegos nos mercados de produção; que não é, portanto, necessário definir produtos diferentes dos tomados em consideração;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Fica suspensa a aplicação do Regulamento (CEE) nº 1560/78.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Junho de 1987.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESSEN

*Vice-Presidente*

(1) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.
(2) JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 46.
(3) JO nº L 184 de 6. 7. 1978, p. 20.
(4) JO nº L 141 de 30. 5. 1987, p. 13.